FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

— Não se incorporam aos proventos de aposentadoria as gratificações de representação, salvo lei específica.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO VI À ATA N.º 52/70

Parecer emitido pelo Ministério Público, em atenção à audiência que lhe fôra solicitada pelo Relator, Ministro Amaral Freire, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal na Sessão Ordinária realizada em 6 de agôsto de 1970, ao indeferir o requerimento formulado pelo Dr. José Escolástico Abreu de Oliveira, no sentido de ser incluída no seu provento a gratificação de representação que percebia na data da aposentadoria (P. Ref. 1.311/68).

PARECER

Cogitam os autos da revisão dos proventos de aposentadoria concedidos ao ilustre Dr. José Escolástico Abreu de Oliveira que enobreceu, por seu preparo, honradez e devotamento, o cargo de Diretor dêste Tribunal e continua a enriquecer o magistério e as letras jurídicas, com os frutos de seu fecundo labor.

II. Lamentàvelmente, temos ponto de vista conhecido, contrário à incorporação, na inatividade, da gratificação de representação, sempre que lei expressa não o autorize.

Entendemos que para a inclusão de gratificação nos proventos do aposentado, quando não haja norma legal específica, impõe-se, em cada hipótese, a indagação da natureza da vantagem. E a verba de representação, corresponde a uma indenização estimada de despesas extraordinárias exigidas pelo desempenho do cargo está indissociàvelmente ligada ao exercício do mesmo, não se projetando no estipêndio da inatividade.

III. Nesse sentido, opinamos, entre outros casos, no processo n.º 17.300/65 oriundo da Câmara dos Deputados e no processo n.º 12.740/67, proveniente do Tribunal Superior do Trabalho (*D. O.* de 21 de junho de 1967), ambos mencionados na instrução do presente.

O parecer no processo n.º 12.740/67 foi acolhido pelo Egrégio Tribunal e o do processo n.º 17.300/65, desatendido, por maioria de votos, em grau de reexame do assunto.

IV. Reconhecemos que, dos dois precedentes, o de maior adequação à espécie em exame é o constituído pelo processo n.º 17.300/65, citado, porque ali se alegava dispositivo perfeitamente comparável (exceto quanto ao tempo de serviço exigido) ao art. 188 da Resolução n.º 67/62, alterado pela Resolução n.º 67/62, alterado pela Resolução número 50/67, da Câmara dos Deputados, ora invocado, *in verbis*:

"Art. 188. O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria e que tenha exercido de maneira relevante oficialmente consignada os cargos referidos nos itens I a III do art. 4.º em comissão interinamente ou como substituto, durante três ou mais anos com ou sem interrupções, poderá aposentar-se com as alterações, proventos e vanta-

gens pertinentes aos mesmos cargos na data da aposentadoria".

Todavia, continuamos, *data venia*, a ver, no texto em aprêço o escopo de atribuir ao servidor comissionado interino ou substituto, situação equivalente à que teria se ocupante do cargo em caráter efetivo, e jamais a finalidade de atribuir-lhe benefício adicional a que êste último não tenha direito. E a alusão genérica a "vantagens pertinentes ao cargo" deve ser tida, como propusemos de início, em face da natureza peculiar a cada gratificação, segundo seja inerente ou não ao serviço ativo.

V. Avulta, além disso, na espécie em julgamento, um aspecto que se não colocava na discussão do pré-falado processo n.º 17.300/65.

Referimo-nos à circunstância de ser posterior ao advento da Constituição de 1967 a Resolução n.º 50, de 30 de novembro de 1967, cuja aplicação decorria da equiparação dos funcionários do Tribunal aos da Câmara.

Concordamos, *data venia*, da assertiva do Sr. Diretor, a fls. II, segundo a qual o parágrafo único do art. 98 da Lei Maior não seria auto-aplicável nem teria operado o desfazimento das equiparações preexistentes.

VI. Cumpre distinguir entre o *caput* do art. 94 combinado com o art. 108, § 1.º (que estabelecem a chamada paridade de sistemas de retribuições entre funcionários dos Três Podêres), de um lado, e de outro o parágrafo único do art. 94 que proíbe "vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público".

Na primeira hipótese (paridade), militam contra a auto-exeqüibilidade do preceito razões ponderáveis, sobressaindo a necessidade fixar-se, em lei ordinária, os padrões dos cargos a serem reclassificados.

O mesmo não se pode dizer a respeito da proibição das vinculações.

É certo que, em tal caso, continuam a produzir efeito as normas editadas anteriormente à Constituição, que se estenderam vàlidamente, àquela época, aos servidores equiparados.

Mas as Resoluções posteriormente baixadas, que criaram direito nôvo, ou ampliaram os existentes com reflexo pecuniário, já não alcançam as categorias equiparadas.

O assunto está bem esclarecido no seguinte tópico do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário n.º 66.445, tomado, sem divergência, em sessão plena de 7 de maio de 1969:

"Por ocasião dos últimos aumentos concedidos aos funcionários da Câmara e do Senado, mediante Resoluções com fôrça de lei, entendeu o Supremo Tribunal que, para serem os seus funcionários beneficiados por tais aumentos, era necessário um diploma legal, pois, embora dependendo de lei o desaparecimento da equiparação quanto a outros pontos em que as antigas Resoluções das Casas do Congresso não foram alteradas, tratando-se de Resoluções novas, concessivas de vencimentos novos para os servidores das mesmas Casas, já não eram extensivas, independentemente de lei, aos funcionários do Supremo Tribunal" (voto do Relator, Ministro Luiz Gallotti, *in Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 49, pág. 426).

VII. Em face do exposto, concluímos que o art. 188 da Resolução n.º 67/62. tal como alterado pela Resolução número 50/67, ambas da Câmara dos Deputados, não enseja a incorporação aos proventos da gratificação de representação, e tampouco é aplicável, por via de equiparação, aos funcionários da Secretaria do Tribunal de Contas.

Procuradoria, 2 de março de 1970 — *Luiz Octávio Gallotti*, Procurador.